



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00017/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010962/2020-08

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: COVID-19 - Emendas à Medida Provisória nº 1.003/2020

1. Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria referente às emendas parlamentares apresentadas à Medida Provisória nº 1.003/2020, que *“autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas **Covid-19 - Covax Facility**”*.
2. Dentre as propostas, identifica-se a apresentada pelo Deputado Federal Alexandre Padilha, que tangencia matéria envolvendo propriedade industrial.
3. A referida emenda propõe a inclusão de artigo à Medida Provisória com a seguinte redação:

“Art. () As normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi deverão ser acrescidas das seguintes exigências a serem cumpridas pelas empresas destinatárias dos aportes financeiros de que trata o art. 2º, § 4º:

 - I — divulgação obrigatória da lista de todas as patentes e pedidos de patente relacionados à tecnologia em questão que sejam de titularidade da empresa fornecedora do produto ou de atores envolvidos no processo de pesquisa e desenvolvimento, bem como o status de cada patente e pedido de patente;*
 - II — o titular de patentes ou os depositantes de pedidos de patente relacionados às tecnologias estão obrigados a disponibilizar informações relativas ao custo de pesquisa, desenvolvimento e produção da tecnologia, destacando os investimentos realizados por meio de recursos públicos e subsídios governamentais;*
 - III — Se abster de práticas de preços diferenciados baseados no nível de renda de cada país, praticando preços próximos aos custos de produção conforme revelados mediante o inciso II;*
 - IV — com o intuito de ampliar a capacidade de abastecimento das vacinas que se provem mais eficazes, as empresas beneficiárias dos recursos disponibilizados via Instrumento Covax Facility deverão oferecer, preferencialmente por meio do mecanismo C-TAP, licenças abertas, não exclusivas, e compartilhar todo o conhecimento técnico necessário para a reprodução das tecnologias, incluindo aqueles conhecimentos protegidos por patentes, segredos industriais, desenhos industriais, bem como know-how e dados regulatórios, de modo a facilitar a transferência de tecnologia e a participação da maior quantidade possível de produtores;*
 - V — em contrapartida às obrigações previstas no inciso IV, o Poder Público deve assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas;*
 - VI — possibilitar a transferência de tecnologia para o país.”*
4. A proposta foi objeto de análise por parte da DIRPA, tendo a Diretoria emitido Nota Técnica através da qual manifesta-se de forma desfavorável à iniciativa.
5. Isso porque, no dizer da área técnica:

“Ocorre que a Covax Facility é uma ação internacional, coordenada pela Aliança Gavi, que possui regras preestabelecidas, as quais devem ser acordadas pelos países que decidem por aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID-19. De acordo com sua página na Internet, a Covax Facility monitora continuamente o cenário da vacina COVID-19 para identificar as vacinas candidatas mais adequadas, com base no mérito científico e escalabilidade, e trabalha com os fabricantes para incentivá-los a expandir sua capacidade de produção em fase anterior à aprovação regulatória dos produtos. A Aliança Gavi se compromete a usar o poder de compra coletivo que advém da participação de vários países para negociar os prazos de entrega das doses de vacinas e preços competitivos junto aos fabricantes, que são então repassados aos participantes do consórcio.”
6. Acrescenta ainda a DIRPA:

“Portanto, os países participantes do consórcio não participam do processo de negociação de preços no âmbito das doses provenientes do Instrumento Covax Facility, tampouco possuem a prerrogativa de realizar exigências a serem cumpridas pelas empresas destinatárias dos aportes financeiros. A adesão ao Covax Facility pressupõe a concordância dos termos e observância das normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, não cabendo aos países participantes adicionar regras não previstas no contrato. Neste sentido, entendemos que as exigências relativas aos direitos de propriedade industrial propostas pelo deputado Antonio Padilha (item 20 das ementas), tais como formato de licenças, apresentação de listagem de patentes relativas às vacinas

do consórcio, procedimentos de precificação, transferência de tecnologia, entre outros, não são cabíveis no âmbito do Instrumento Covax Facility.”

7. A Procuradoria concorda com o posicionamento firmado pela Diretoria.
8. De fato, o ato normativo em questão destina-se a autorizar o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas para combate à pandemia decorrente da disseminação do vírus Covid-19.
9. Nesse sentido, como bem salientado pela DIRPA, não cabe a nenhum País participante formular exigências a serem cumpridas por parte dos agentes envolvidos nos processos de pesquisa e de desenvolvimento das vacinas.
10. Note-se que o próprio artigo 2º da Medida Provisória nº 1.003/2020 determina que *“a adesão ao Instrumento Covax Facility e a aquisição de vacinas por meio do referido Instrumento observarão as normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, inclusive aquelas relativas à responsabilidade das partes”*.
11. A proposta constante da emenda, caso aprovada, colidiria frontalmente com o texto do artigo 2º acima citado, considerando que implicaria na inclusão, de forma unilateral, de obrigações a serem atendidas perante o Brasil, em dissonância com o próprio Instrumento ao qual o País manifestou seu interesse em aderir.
12. A norma apresentaria, nesse caso, contradição intrínseca, com disposições em sentido diverso e, portanto, conflitantes.
13. Por fim, vale ressaltar que a referida emenda parece referir-se, ainda que de forma indireta, ao licenciamento compulsório de patentes de invenção, matéria que tem a sua disciplina legal regulada pelo artigo 71 da Lei nº 9.279/96 e pelo Decreto nº 3.201/99, e que vem sendo objeto de intenso debate legislativo para uma possível reforma.
14. Assim sendo, a Procuradoria recomenda que a Presidência do INPI manifeste-se de forma desfavorável à proposta de emenda nº 20, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha, à Medida Provisória nº 1.003/2020.
15. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010962202008 e da chave de acesso 08e3a04b

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 527874777 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 05-11-2020 10:56. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
